



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000953-23.2024.8.26.0416/50000, da Comarca de Panorama, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada THERESINHA RACHEL PESCE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.870/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração n° 1000953-23.2024.8.26.0416/50000

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: THERESINHA RACHEL PESCE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada. Necessidade de suspensão do trâmite deste processo, a fim de que se aguarde solução definitiva nos autos do IRDR n° 54.

EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *ESTADO DE SÃO PAULO*, em que sustenta que o acórdão foi omissor com relação à necessidade de suspensão do trâmite deste processo, a fim de que se aguarde solução definitiva nos autos do IRDR n° 54.

O embargado apresentou resposta.

É o breve relato.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, a discussão no presente caso cinge-se à possibilidade ou não de pensionista de ex-funcionário da FEPASA, falecido após a EC 103/2019, receber complementação de pensão prevista nas Leis 4.819/58 e 200/74.

Trata-se, precisamente, da questão objeto do IRDR n° 0022476-95.2024.8.26.0000 - Tema n° 54 admitido pela

Col. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal, em 06/08/2024. Embora o IRDR tenha sido inicialmente admitido sem a determinação da suspensão dos processos em tramitação, foram opostos embargos de declaração, sobrevivendo v. Aresto que determinou a *“suspensão de todos os processos que tramitam no Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, nas Varas, Turmas Recursais e Câmaras.”* (Embargos de Declaração no IRDR nº 002247695.2024.8.26.0000/50000, Turma Especial, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. em 11.11.2024).

De rigor, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para determinar a suspensão do processo, até o julgamento de mérito do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54/TJSP).

Isto posto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suspender o curso do processo até solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - nº 0022476-95.2024.8.26.0000 pela col. Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator